

COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

PROJETO DE LEI Nº 7.369, DE 2002

Altera os arts. 61 e 285 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que “institui o Código de Trânsito Brasileiro”.

Autor: Comissão de Legislação Participativa

Relator: Deputado FERNANDO GONÇALVES

I - RELATÓRIO

A sugestão da Comissão de Legislação Participativa, transformada no projeto de lei proposto pelo Relator, apresenta as seguintes alterações no Código de Trânsito Brasileiro:

1. no § 2º do art. 61, que trata da regulamentação da velocidade limite na via pelo órgão ou entidade de trânsito competente, acrescenta à redação original que a mudança de velocidade prevista será realizada com base em critérios técnicos definidos pelo CONTRAN;

2. no mesmo art. 61, cria parágrafo pelo qual dispõe que a qualquer alteração de velocidade, na forma prevista no § 2º, deverá ser dada publicidade com os necessários esclarecimentos aos interessados, pelo órgão ou entidade de trânsito com circunscrição sobre a via;

3. no § 1º do art. 285, estabelece que o recurso terá efeito suspensivo (contrariamente à disposição original) até a última instância administrativa de julgamento de infrações e penalidades;

4. acrescenta parágrafo ao art. 285, dispondo que todos os julgamentos administrativos de infrações deverão ser devidamente motivados;

5. revoga o § 3º do art. 285.

II - VOTO DO RELATOR

Observamos que a proposta apresentada no que se refere à mudança da velocidade da via pela autoridade de trânsito competente, de que trata o § 2º do art. 61, aparece no sentido de obrigar que qualquer alteração, para mais ou para menos, do limite permitido de velocidade, deva ser transparente e baseada em critérios técnicos estabelecidos pelo órgão máximo normativo de trânsito, o CONTRAN. Concordamos que mudanças da velocidade limite na via não devem realizar-se sem uma justificativa técnica previamente divulgada, pois podem surpreender condutores e funcionar como meio de arrecadação de valores gerados por multas.

No que se refere ao § 1º do art. 285, a determinação do caráter suspensivo do recurso, até a decisão da última instância administrativa de julgamento, vai em defesa do cidadão. Com o acúmulo de recursos apresentados nas repartições de trânsito, o julgamento de cada um torna-se envolvido em uma grande espera. Isso não será alterado enquanto a administração de trânsito estiver arrecadando as multas antes que saia o resultado do recurso. Essa situação é

inconveniente, pois não corrige a lentidão da máquina pública e causa perdas aos cidadãos. Dar caráter suspensivo ao recurso, em nada prejudicará a administração de trânsito. O autor propõe, também, que a decisão sobre o recurso deverá ser necessariamente motivada, o que é justo.

O projeto apresenta uma seqüência objetiva e lógica, com a proposta de permanência do atual § 2º e com a revogação do § 3º do art. 285.

Pelo exposto, somos pela aprovação do PL nº 7.369/2002.

Sala da Comissão, em de de 2003 .

Deputado FERNANDO GONÇALVES
Relator